

**HOMESCHOOLING:
análise sobre sua constitucionalidade e sobre a viabilidade legal e/ou
prática dos projetos de lei que o abrangem**

**HOMESCHOOLING:
analysis of its constitutionality and the legal and/or practical feasibility of
the bills that involve it**

Laura Góes Junqueira¹
Renata Furtado de Barros²

RESUMO

O presente trabalho, fruto de uma pesquisa doutrinária, normativa e jurisprudencial, visa realizar um estudo crítico sobre o direito à educação previsto a crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro e seu impacto na discussão sobre a possível constitucionalidade do *homeschooling* e a viabilidade legal e prática dos projetos de lei existentes atualmente sobre o tema. Inicia-se a pesquisa com a análise sobre as previsões legislativas atuais referentes ao direito à educação no Brasil, analisando a Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990. Passa-se a versar sobre o *homeschooling*, discutindo aspectos gerais e analisando sua possível constitucionalidade, com base na Constituição de 1988 e na apreciação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário de nº 888.815 (BRASIL, RE 888815, 2019). Por fim, trata-se de avaliar os projetos de lei existentes atualmente no Brasil sobre o tema, a fim de averiguar se eles, caso aprovados, possuiriam viabilidade legal e/ou prática.

Palavras-chave: *Homeschooling*. Ensino domiciliar. Direito à educação. Direito das crianças e dos adolescentes. Direitos humanos.

ABSTRACT

The present work, the result of doctrinal, normative, and jurisprudential research, aims to carry out a critical study on the right to education provided for children and adolescents in the Brazilian legal system and its impact on the discussion about the possible constitutionality of homeschooling and the legal and practical feasibility of existing bills currently on the subject. The research begins with the analysis of the current legislative provisions related to the right to education, analyzing the 1988 Constitution and the Statute of the Child and Adolescent of 1990. The study then begins to analyze the homeschooling, discussing general aspects and studying its possible constitutionality, based on the Constitution of 1988 and the assessment of the decision given by the Supreme Court in the case file of Extraordinary Appeal no. 888.815 (BRASIL, RE 888815, 2019). Finally, the study evaluates the existing bills currently in Brazil on the subject, in order to ascertain whether they, if approved, would have legal and/or practical viability.

¹ Acadêmica dos cursos de Pedagogia e de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. E-mail: lgoesj@gmail.com

² Bacharel em Direito pela Universidade FUMEC. Mestra e Doutora em Direito Público pela PUC Minas. Professora Adjunto I da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Keywords: Homeschooling. Right to education. Children and Adolescents' Rights. Human Rights.

1. INTRODUÇÃO

Por grande parte da história ocidental, crianças e adolescentes foram reduzidos à insignificância e invisibilidade jurídica, sendo vistos como meros objetos e propriedade das famílias e/ou do Estado. Apenas na segunda metade do século XX que há a consolidação, no cenário internacional, do reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de Direito. No Brasil, essa caracterização acontece somente com a promulgação da Constituição de 1988, apenas 33 (trinta e três) anos atrás.

Em vista desse tão recente reconhecimento e considerando que crianças são seres em desenvolvimento que precisam de proteção integral, far-se-á extremamente importante e necessária a análise, o estudo e o debate sobre os direitos das crianças e dos adolescentes, a fim de se verificar se eles estão sendo cumpridos, de maneira efetiva e concreta.

O direito à educação é um dos direitos primordiais previstos na Constituição de 1988 e é o tema central da discussão sobre o *homeschooling*, ou ensino domiciliar, tópico que a cada dia vem ganhando mais popularidade no Brasil e no mundo. Frente ao rápido crescimento de adeptos, em situação irregular e ilegal, ao *homeschooling* no país, a análise sobre sua constitucionalidade e possíveis requisitos para sua regulamentação se torna impreterível.

Nesse cenário, o presente estudo, fruto de uma pesquisa doutrinária, normativa e jurisprudencial, busca (i) entender qual a realidade normativa referente à educação no Brasil; (ii) examinar se o *homeschooling* viola preceitos constitucionais; e, por fim, (iii) verificar se os projetos de lei existentes atualmente sobre o tema, caso aprovados, possuem viabilidade legal e/ou prática.

2. O DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL

A Constituição de 1988 instituiu o Estado Democrático de Direito, e, destarte, pela primeira vez na legislação brasileira, temos a concepção constitucional de crianças e adolescentes como pessoas e sujeitos de Direito, com a criação, inclusive, de dispositivos específicos para tratar desses (ZAPATER, 2019).

Em seu capítulo VII, da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso, o texto constitucional discorre sobre os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, que devem ser assegurados pela família, pela sociedade e pelo Estado:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2020).

Como conseguimos abstrair do texto constitucional supracitado, a Constituição de 1988, ao reconhecer as crianças e os adolescentes como sujeitos de Direito, estabelece (i) direitos a esse segmento social; e (ii) deveres (obrigações) correlatos, destinados aos adultos, sejam familiares, membros da sociedade civil, ou representantes estatais.

Dessa maneira, há o surgimento de uma nova relação jurídica contemplada pelo Direito, que envolve, de um lado, a infância e a juventude e, do outro, a idade adulta. Temos, por conseguinte, a emergência do Direito da Criança e do Adolescente, que, fundado na doutrina da proteção integral, institui a titularidade de direitos às crianças e aos adolescentes.

Não obstante a grande importância e necessidade de discutir e abordar todos os direitos previstos à infância e à juventude, iremos discorrer, a partir de agora, sobre o direito à educação, tema central da futura análise da constitucionalidade do *homeschooling*.

2.1. Constituição de 1988 e o ECA: a situação atual do direito à educação no Brasil

A educação, conforme significação do Dicionário Aurélio, “é o processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral da criança e do ser humano em geral, visando à sua melhor integração individual e social” (FERREIRA, 2010). Nesse sentido, por meio da educação, temos o desenvolvimento do homem em ser histórico, político, em sujeito de direitos, ativo e integrado em sua comunidade.

Conforme Paulo Freire, a educação é ato político e, “como processo de conhecimento, formação política, manifestação ética, procura da boniteza, capacitação científica e técnica [...] **é prática indispensável aos seres humanos** e deles específica na História como movimento, como luta” (FREIRE, 2001, grifo nosso).

Dessa maneira, é irrefutável a importância e primordialidade de sempre analisarmos e discutirmos temas que envolvam a educação, direito fundamental e indispensável aos sujeitos de direito.

A Constituição de 1988 prevê, como cláusula pétrea, o direito fundamental à educação em seu artigo 6º, como parte dos direitos sociais oriundos da segunda geração:

Art. 6º **São direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Ainda, para além do artigo 6º, a Constituição de 1988 discursa sobre o direito à educação em diversas disposições específicas, constantes da Seção I do Capítulo III do Título VIII – Da Ordem Social. O artigo 205 estabelece a educação não apenas como direito de todos, mas como dever solidário entre o Estado e a família, visando o desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho:

Art. 205. **A educação, direito de todos e dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, **visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho**. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

O dever instituído ao Estado, como correlato ao direito à educação garantido à população, e principalmente às crianças e aos adolescentes, é trabalhado adiante, nos incisos e parágrafos do artigo 208:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - **educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade**, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - **atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde**.

§ 1º **O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo**.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º **Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola**. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Ademais, o artigo 206 prevê os princípios os quais serão base para o ensino, e os artigos 209 e 210 retratam condições para ele:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais [...]

[...]

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. (BRASIL, 2020).

Para além da Constituição de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu capítulo “Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer” também irá pressupor determinações sobre o direito de crianças e adolescentes à educação.

O artigo 53 do ECA reitera o direito à educação, e assegura às crianças e aos adolescentes

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais. (BRASIL, 1990).

Para mais, o artigo 54 do ECA aborda os deveres do Estado frente ao direito à educação, reafirmando o que já havia sido abordado no artigo 208 da Constituição de 1988, como a competência do poder público de fazer chamada e zelar pela frequência à escola, junto aos pais e responsáveis (BRASIL, 1990). Nesse sentido, o artigo 55 apresenta o dever dos pais e responsáveis de matricular os filhos na escola: “Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino” (BRASIL, 1990).

Adicionalmente, vale ressaltar que o artigo 58 do ECA determina que “No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura” (BRASIL, 1990).

Por fim, é importante pontuarmos que o direito à educação também é amplamente abordado, de maneira infraconstitucional, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, promulgada em 1996, que regulamenta, com base nos princípios e previsões constitucionais, o sistema educacional do Brasil, seja ele público ou privado (BRASIL, 1996).

Dessa maneira, após uma breve análise de como o direito à educação é abordado no ordenamento jurídico brasileiro, poder-se-á prosseguir com o estudo sobre (i) o que é o *homeschooling*; (ii) a sua possível constitucionalidade; e (iii) a viabilidade legal e prática dos projetos de lei que o abrangem.

3. DIREITO À EDUCAÇÃO E O *HOMESCHOOLING*

O *homeschooling*, termo em inglês para ensino domiciliar, é a prática de ensino fora das instituições formais, sob a responsabilidade dos pais ou responsáveis. Nas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso (BRASIL, RE 888815, 2019),

O *homeschooling* consiste na prática pela qual os pais ou responsáveis assumem a responsabilidade pela escolarização formal da criança e deixam, portanto, de delegá-la às instituições formais de ensino. As aulas podem ser ministradas pelos próprios pais ou podem ser ministradas por professores particulares contratados pelos pais. De todo modo, a principal característica é que a direção e responsabilidade pelo ensino é assumida pelos pais que optam por fazê-lo no domicílio. (BRASIL, RE 888815, 2019).

O *homeschooling* é uma prática que vem se tornando cada vez mais popular e nações como Estados Unidos, Canadá, Japão, Portugal, França, Finlândia e Austrália fazem parte do grupo de mais de 60 países que atualmente reconhecem, permitem e regulamentam a educação domiciliar, conforme dados da Associação Nacional de Educação Domiciliar – ANED (2016).

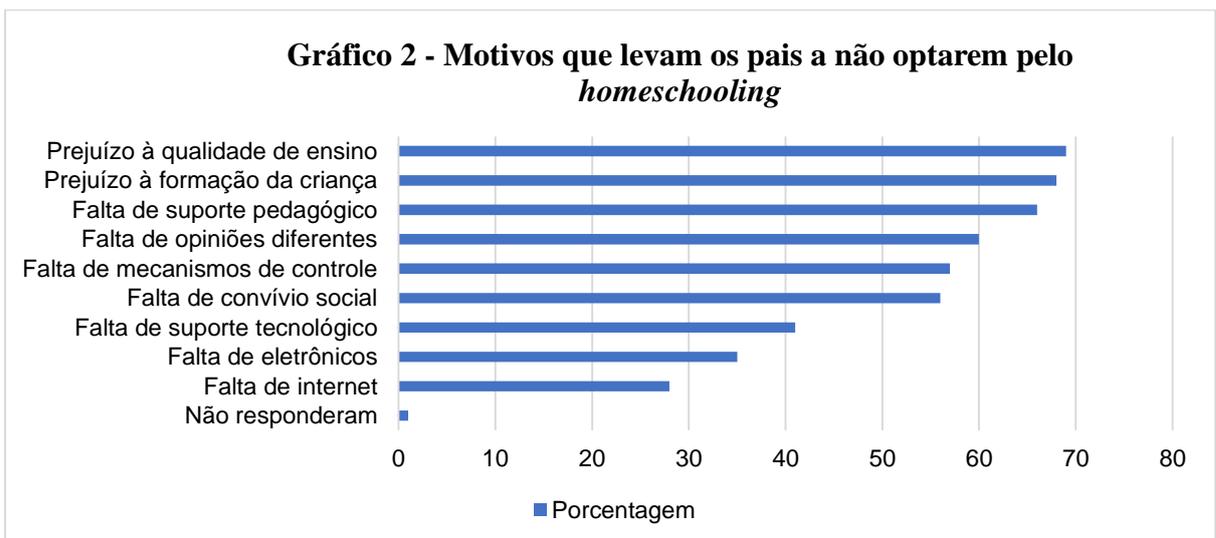
No Brasil, o *homeschooling* não é permitido e nem regulamentado, uma vez que inexistente previsão legal sobre o tema, conforme iremos discutir no subcapítulo abaixo. Entretanto, isso não impede que famílias brasileiras pratiquem essa modalidade de ensino. Segundo a ANED (2016), estima-se que mais de 7.500 famílias e 15.000 estudantes de 4 a 17 anos exerçam, de maneira irregular, o *homeschooling* no Brasil.

Conforme pesquisa do Portal Institucional do Senado Federal – DataSenado, realizada em dezembro de 2020 e divulgada em abril de 2021, 36% dos pais entrevistados são a favor do ensino domiciliar, um aumento de 80% se comparado ao ano de 2019, em que apenas 20% dos pais eram favoráveis a ensinar os filhos em casa. Quanto aos motivos que levariam os pais a adotarem o *homeschooling*, destacam-se o *bullying*, a proximidade com a família e as necessidades específicas dos filhos, como retratado no gráfico 1, abaixo.



Fonte: Elaborado pelas autoras. Dados do Portal Institucional do Senado Federal – DataSenado (2021)

Entretanto, mesmo com alguns defensores, a prática do *homeschooling* no Brasil é majoritariamente refutada, principalmente por levantar preocupações quanto à qualidade de ensino, à formação da criança, à falta de suporte pedagógico e de convívio social, como representado no gráfico 2, abaixo:



Fonte: Elaborado pelas autoras. Dados do Portal Institucional do Senado Federal – DataSenado (2021)

Como podemos compreender dos dados supracitados, o *homeschooling* é um tema extremamente polêmico. Apesar do debate a respeito de sua eficiência e de possíveis consequências serem bastante relevantes e necessárias, neste trabalho, iremos delimitar nossa análise à instância jurídica, explorando, assim, a possível constitucionalidade do *homeschooling* e a viabilidade legal e prática dos projetos de lei existentes atualmente sobre o tema.

3.1. A constitucionalidade do *homeschooling*

Com mais de 15.000 estudantes praticantes, em situação irregular, de ensino domiciliar no Brasil (ANED, 2016), a análise da constitucionalidade do *homeschooling* é fundamental e iminente. Em 2015, essa discussão chegou ao Supremo Tribunal Federal - STF, por meio do Recurso Extraordinário de nº 888.815, sob os cuidados do relator Ministro Luís Roberto Barroso (BRASIL, RE 888815, 2019). A decisão, de repercussão geral, foi proferida em setembro de 2018, com as seguintes determinações:

Ementa: CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. 2. **É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania**, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos. 3. **A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes.** São inconstitucionais, portanto, as espécies de *unschooling* radical (desescolarização radical), *unschooling* moderado (desescolarização moderada) e *homeschooling* puro, em qualquer de suas variações. 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, **desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio**

de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “**Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira**”. (STF, RE 888815, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 12/09/2018, Data de Publicação: 21/03/2019: Diário da Justiça do dia, grifo nosso).

Dessa maneira, podemos depreender do acórdão que, uma vez que não existe direito subjetivo da criança ao ensino domiciliar e a constituição brasileira não o veda de forma absoluta, caso haja a criação e regulamentação do ensino domiciliar, por meio de lei federal, em concordância com todas as previsões impostas constitucionalmente, o ensino domiciliar poder-se-á ser constitucional.

A decisão do STF figura-se precisa e acertada. A Constituição de 1988, ao discorrer sobre a obrigatoriedade da educação a crianças e jovens entre 4 (quatro) e 17 (dezessete) anos e ao estipular que a educação seja fornecida por entes públicos e privados, considerando a solidariedade entre Estado e família, não veda, de maneira absoluta, o *homeschooling*. Caso haja sua criação, por lei federal, e sejam seguidos os requisitos constitucionais previstos à educação, o *homeschooling*, como forma de ensino privado individual, se torna constitucional e possível.

Nesse sentido, o Ministro Alexandre de Moraes explica:

Não há vedação absoluta ao “ensino domiciliar” no Brasil. A Constituição, apesar de expressamente não prever essa modalidade, tampouco, nem expressa, nem implicitamente, proíbe a possibilidade de se aventar o ensino domiciliar [...] até porque a Constituição deixou bem claro, como um dos primeiros princípios no art. 206, a coexistência do ensino público e privado. Então, o ensino privado pode ser coletivo, comunitário, como prevê o art. 213, ou ainda, domiciliar. Não me parece possível extrair da Constituição Federal a vedação do ensino privado individual, na modalidade ensino domiciliar. (BRASIL, RE 888815, 2019).

Acompanhando a Presidente do Supremo Tribunal Federal à época, Ministra Carmem Lúcia, conclui que “a Constituição, ao afirmar que a educação é direito do Estado, da sociedade e da família, faz com que essa família possa adotar o modelo da educação que melhor lhe pareça e prescindir da educação formal por escola” (BRASIL, RE 888815, 2019).

Não obstante, independentemente da modalidade de ensino, a Constituição “exige a observância de requisitos inafastáveis” (BRASIL, RE 888815, 2019). Dessa maneira, podendo ser o *homeschooling* constitucional, caso previsto em lei federal, é necessário que atenda às condições previstas constitucionalmente. Nesse sentido, Carmem Lúcia explica:

É certo que, em tese, o Poder Legislativo poderia editar lei prevendo o ensino domiciliar (e já há projetos de lei nesse sentido tramitando no Congresso Nacional). **Para ser compatível com a Constituição, entretanto, essa lei deveria munir o**

Estado das ferramentas necessárias para garantir que o ensino domiciliar ministrado em cada lar tenha padrões mínimos de qualidade, de forma a assegurar o direito fundamental à educação e o pleno desenvolvimento das crianças, adolescentes e jovens que porventura sejam submetidos a esse regime de ensino. (BRASIL, RE 888815, 2019, grifo nosso).

Primeiramente, é importante ressaltar que todas crianças e jovens têm a obrigatoriedade de frequentar o ensino básico dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos e, para além, “não é qualquer ensino, mas sim aquele cujo núcleo básico seja definido por lei, atendendo às finalidades do art. 210 do texto constitucional” (BRASIL, RE 888815, 2019), ou seja, é imprescindível a execução do núcleo básico obrigatório, definido pelo Congresso Nacional na Lei de Diretrizes e Bases Nacional, de 1996.

Ademais, como previsto nos artigos 205 e 227 da Constituição, há a necessidade de se verificar, com a educação, o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania, sempre observando a convivência familiar e comunitária. Segundo o Ministro Edson Fachin,

[...] os objetivos do ensino estendem-se para além das avaliações formais. A escola não se destina apenas à reprodução mecânica de conteúdos, mas também à própria integração social. A escola é, com efeito, uma das primeiras experiências de vida em sociedade e a ela não é dado escolher, segregar, separar, mas é seu dever ensinar, incluir, conviver. (BRASIL, RE 888815, 2019).

Entretanto, é importante pontuar que tais objetivos não se limitam à convivência escolar. Para Barroso,

Não discordo da ideia de que a escola contribui para a construção de uma visão de mundo, além de ser ambiente propício à transformação cultural, para a construção de uma sociedade aberta à diferença e para a promoção da igualdade. A questão é que a escola não é o único ambiente propício para o aprendizado desses valores. Há outros lócus em que se pode conviver com a diferença e desenvolver valores de tolerância, respeito e diversidade. (BRASIL, RE 888815, 2019).

Para além, um dos principais requisitos constitucionais referentes à educação é a solidariedade inafastável entre Estado e família. A respeito, Alexandre de Moraes informa:

O fato de a família também ser solidária no dever de participar da educação não permite que possa afastar o Estado, assim como o Estado jamais poderá afastá-la. Não se trata de opção, porque essa solidariedade, como iniciei dizendo, foi uma cristalina decisão do legislador constituinte e dá-se em prol da criança, do jovem, do adolescente. Nem Estado e nem família podem abrir mão dessa convivência, pois é um dever de ambos. (BRASIL, RE 888815, 2019, grifo nosso).

Nesse sentido, a Constituição proíbe modalidades do *homeschooling* que não respeitem a solidariedade entre família e Estado: tanto o *unschooling*, que seria a desescolarização, quanto

o *homeschooling* puro, que entende a educação como tarefa primordial da família e só apenas subsidiariamente do Estado, são vedadas pela Constituição, justamente por não observarem o dever solidário entre família e Estado.

Ainda, no parágrafo 3º do artigo 208, a Constituição de 1988 estabelece que “Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola” (BRASIL, 2020).

Ao prever a obrigatoriedade da chamada e frequência, o legislador não veda totalmente a realização do *homeschooling*, apenas reforça a ideia de solidariedade entre família e Estado no dever de educação, bem como corrobora a necessidade da convivência comunitária. Alexandre de Moraes discorre:

O controle de frequência tem dois papéis principais, sob pena de descumprimento dos princípios estabelecidos na Constituição para a educação. O estabelecimento dessa frequência será feito não só para a avaliação – e qual o melhor tipo de avaliação no ensino domiciliar deve ser discutido e estabelecido pela legislação –, porém, mais do que isso, a Constituição exige que a educação pela família e pelo Estado, em solidariedade, vise à convivência comunitária. **A frequência, que deverá ser analisada por especialistas, mesmo que seja diversa da tradicional, não irá apenas avaliar pedagogicamente o aluno, mas também será necessário que permita a plena avaliação de sua convivência comunitária e da concretização de sua socialização, a partir da pluralidade de ideias.** (BRASIL, RE 888815, 2019, grifo nosso).

Sendo assim, temos a obrigatoriedade da chamada e da frequência como requisitos necessários ao direito à educação, independentemente do modelo educacional a ser seguido. É imprescindível que o legislador, portanto, ao legislar sobre o *homeschooling*, preveja maneiras de realizar o controle de frequência e chamada, com avaliações não apenas pedagógicas, mas também de convivência comunitária, respaldada na concretização da socialização e no encontro com a diferença e com a alteridade.

Por fim, podemos auferir, após análise da decisão do STF e das disposições da Constituição de 1988, que o *homeschooling* pode sim ser constitucional, desde que seja aprovada lei federal que o estabeleça conforme os requisitos previstos na Constituição sobre a educação, os quais resumo nos pontos abaixo:

- i. o *homeschooling* deverá seguir o núcleo básico comum, conforme previsões estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- ii. o *homeschooling* deverá objetivar, proporcionar e assegurar o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania, não limitando a convivência comunitária;
- iii. o *homeschooling* deverá observar a solidariedade entre Estado e família no dever de educação;

- iv. o *homeschooling* deverá observar o controle de frequência e chamada, prezando por avaliações pedagógicas e de convivência comunitária e socialização.

Dessa maneira, ante o exposto, far-se-á necessária a análise dos projetos de lei existentes atualmente sobre *homeschooling*, a fim de averiguar se estes seriam constitucionais e/ou viáveis, caso aprovados.

4. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E VIABILIDADE LEGAL E PRÁTICA DOS PROJETOS DE LEI SOBRE *HOMESCHOOLING* EXISTENTES ATUALMENTE NO BRASIL

Como observamos, o *homeschooling* é um tema bastante iminente no Brasil, e, com mais de 15.000 estudantes o praticando irregular e ilegalmente no país, segundo dados da ANED (2016), é pertinente que existam projetos de lei tramitando sobre o ensino domiciliar.

O primeiro Projeto de Lei requerendo a regularização do *homeschooling* foi proposto em junho de 1994, na Câmara dos Deputados, pelo deputado João Teixeira (Partido Liberal – Mato Grosso). Esse Projeto de Lei, de número 4657/1994, determinava a criação do “Ensino Domiciliar de Primeiro Grau”, prevendo a possibilidade do ensino em casa, que seria fiscalizado pelo Ministério da Educação (TEIXEIRA, 1994). Em 1995, o projeto foi rejeitado e subsequentemente arquivado, uma vez que não fundamentou os motivos que ensejariam a autorização do *homeschooling* (BEDIN; WUST, 2020).

A partir desse primeiro momento até 2011, mais quatro projetos de lei referentes ao *homeschooling* foram propostos, porém todos acabaram posteriormente rejeitados – sendo eles o PL 6001/2001, PL 6482/2002, PL 3518/2008 e PL 4122/2008.

Futuramente, em 2012, tivemos a proposta do Projeto de Lei nº 3179/2012 pelo deputado Lincoln Portela (Partido Liberal – Minas Gerais), que justificou não haver impedimento para que a formação, “se assegurada a sua qualidade e o devido acompanhamento pelo Poder Público certificador, seja oferecida no ambiente domiciliar, caso esta seja a opção da família do estudante” (PORTELA, 2012). Dessa maneira, o PL requereu a inclusão de um parágrafo ao artigo 23º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a fim de reconhecer a faculdade de admissão da educação básica domiciliar.

Ao PL 3179/2012 foram pensados todos os projetos referentes ao *homeschooling* propostos posteriormente na Câmara dos Deputados, sendo eles: (i) PL 3261/2015, de autoria do deputado Eduardo Bolsonaro (Partido Social Cristão – São Paulo); (ii) PL 10185/2018, do deputado Alan Rick (Democratas – Acre); (iii) PL 3159/2019, proposto pela deputada Natália

Bonavides (Partido dos Trabalhadores – Rio Grande do Norte); (iv) PL 5852/2019, proposto pelo deputado Pastor Eurico da Silva (Patriotas – Pernambuco); (v) PL 6188/2019 de autoridade do deputado Geninho Zuliani (Democratas – São Paulo); e (vi) PL 2401/2019, proposto pelo Poder Executivo. Tramitando conjuntamente, em regime de prioridade, atualmente esses projetos de lei carecem de decisão, aguardando, no momento, a constituição de Comissão Temporária pela Mesa, que irá deliberar sobre tais proposições legislativas. Posteriormente, os projetos de lei não de ser apreciados pelo Plenário da Câmara e, após, pelo Senado, que atuará como casa revisora.

Ademais, além dos projetos de lei supracitados, todos de origem da Câmara dos Deputados, temos mais dois projetos propostos no Senado: (i) o PLS 490/2017, proposto pelo senador Fernando Bezerra Coelho (Movimento Democrático Brasileiro – Pernambuco); e (ii) o PLS 28/2018, também de titularidade do senador Bezerra Coelho.

Ao total, arquivados ou em tramitação, somam-se mais de 15 projetos de lei propostos envolvendo o *homeschooling* no Brasil, o que apenas demonstra a extrema urgência e necessidade de discutir e analisar o ensino domiciliar e sua possível aplicação prática.

Entretanto, apesar da alta recorrência sobre o tema, os projetos de lei propostos atualmente não são suficientes para garantir, na prática, caso aprovados, a constitucionalidade ou viabilidade legal e/ou prática do *homeschooling*, sendo necessária a realização de um projeto de lei extensivo, que prevê a realização do ensino domiciliar conforme os requisitos estabelecidos ao direito à educação na Constituição de 1988, discutidos no capítulo anterior.

Inicialmente, como abordado anteriormente, um dos principais requisitos para a possível constitucionalidade de lei que aborde o *homeschooling* é observar a solidariedade entre família e Estado no dever à educação. Não obstante, esse requisito não é cumprido por alguns dos projetos de lei existentes atualmente.

O PL 2401/2019, proposto pelo Poder Executivo, prevê a alteração do ECA e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional a fim de incluir e regulamentar o *homeschooling*. Entretanto, esse Projeto de Lei não aborda a solidariedade entre família e Estado no dever à educação: o PL 2401/2019 supõe que a educação domiciliar seja regida pelos pais ou responsáveis legais, que possuem prioridade de direito na escolha do tipo de instrução ministrada aos filhos e, assim, propõem o próprio plano pedagógico individual, cujo monitoramento de cumprimento das atividades também cabe aos pais, sem interferência de órgão do Estado (BRASIL, 2019). Apesar de esse PL abordar avaliações de aprendizagem sob a gestão do Ministério da Educação, resta claro que a solidariedade familiar-estatal não foi

observada e que o Estado possuiria, inconstitucionalmente, um papel subsidiário no dever à educação.

Em análise do Projeto de Lei supracitado, Bruno Antônio Picoli explana:

Na proposição, **o Estado assume o papel de Estado-Avaliador, limitando sua atuação a averiguar o desempenho por meio de um exame** [...] A proposição dá a entender que, quando da indicação da escolha por “educação domiciliar”, disposta no parágrafo 1º do Art. 2º, os pais ou responsáveis também têm assegurado o direito de não ter mais nenhum contato com a instituição do Estado no que diz respeito ao processo formativo de seus filhos ou tutelados legais. (PICOLI, 2020, grifo nosso).

Nessa mesma perspectiva, o Projeto de Lei 3179/2012, ao qual foram pensados todos os outros PLs de origem da Câmara dos Deputados, prevê:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 23 § 3º É facultado aos sistemas de ensino admitir a educação básica domiciliar, **sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes**, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios desses sistemas, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (PORTELA, 2012, grifo nosso).

Nessa trajetória, observa-se ainda que o PL 10185/2018 também traz alterações ao ECA e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ao incluir a faculdade do *homeschooling* em seus textos. Contudo,

[...] embora também estabeleça o necessário acompanhamento avaliativo do Estado, sugere um parágrafo adicional ao Art. 23º da LDB, em que concede **absoluto império da vontade dos pais sobre a opção pela “educação domiciliar” de seus filhos, “sem sujeição a qualquer espécie de requisito ou condição**. (PICOLI, 2020, grifo nosso).

Sendo assim, identificar-se-á novamente, tanto no PL 3179/2012 quanto no 10185/2018, a figura do Estado-Avaliador, que possui sua atuação limitada e subsidiária, contrariando, assim, as previsões constitucionais.

Nas palavras de Gilmar Mendes,

[...] **em nenhum momento a Constituição concebeu o Estado como mero agente avaliador de desempenho escolar**. O texto constitucional é expresso no sentido de conferir ao Estado – e à família – papel muito mais amplo, de verdadeiro condutor dos rumos educacionais de todos. (BRASIL, RE 888815, 2019, grifo nosso).

Outrossim, vale ressaltar o Projeto de Lei 3261/2015, que não aborda, em nenhum momento, a solidariedade familiar-estatal, além de não prever dever algum do Estado para a

educação no modelo *homeschooling*. Como vimos anteriormente, a solidariedade é intrínseca ao dever de educação e, portanto, é necessário que o projeto de lei preveja não apenas o dever solidário, mas ações e atuações estatais que visam concretizar o mesmo.

O Projeto de Lei 5852/2019 acompanha a análise do PL 3261/2015, uma vez que também não aborda a solidariedade entre família e Estado e não menciona nenhuma atuação estatal perante o dever à educação no modelo *homeschooling*. Para mais, o PL 5852/2019 estabelece que a educação básica poderá ser ministrada por tutores autônomos “conforme regulamentação a ser estabelecida” (SILVA, 2019), o que apenas pressupõe a necessidade de legislação futura para que haja produção de seus efeitos, assim não possuindo viabilidade legal nem prática.

Dessa maneira, os Projetos de Lei 3179/2012, 2401/2019, 10185/2018, 3261/2015 e 5852/2019, que não abordam a solidariedade do Estado e família no dever de educação ou que ousam colocar a atuação estatal como subsidiária, seriam, caso aprovados, inconstitucionais.

Para mais, não podemos deixar de pontuar que, ao prever um Estado com papel ativo na supervisão do *homeschooling*, como constitucionalmente é requerido, temos diante de nós a necessidade de abordar despesas e recursos que serão usufruídos nessa atuação estatal. Para Mendes, o deslocamento de energia pública, tanto humana quanto institucional, para cumprir com a fiscalização do *homeschooling* é consequência inevitável (BRASIL, RE 888815, 2019). Sendo assim, é imprescindível que os projetos de lei sobre *homeschooling* não apenas prevejam a atuação solidária do Estado e da família no dever de educação, como também discriminem como serão executados os papéis estatal e familiar – e quais esforços serão necessários para tais.

É importante ressaltar que questões orçamentárias são matéria de Direito Financeiro, a serem abordadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual, conforme previsões do nosso ordenamento jurídico. Entretanto, criar um Projeto de Lei estipulando a possibilidade do *homeschooling*, com base no dever de atuação estatal, sem se referir a nenhum esforço, inclusive humano, que a Administração Pública terá é ingenuidade e não acarretará a produção de efeitos práticos.

Nesse sentido, o Ministro Marco Aurélio discorre:

O Brasil é um país de dimensões continentais, tomado de desigualdades regionais. Indago: surge razoável ou mesmo viável impor a Estados e Municípios o ônus de articular, acompanhar e fiscalizar a observância das normas gerais da educação nacional e zelar pela avaliação da qualidade do ensino ministrado no âmbito domiciliar, ausente previsão de receitas especificamente direcionadas a esse fim? A resposta é desengadamente negativa. (BRASIL, RE 888815, 2019).

O Projeto de Lei 490/2017, oriundo do Senado, propõe a faculdade do *homeschooling*, “sem abrir mão do usufruto do dever do Estado de zelar pela efetivação do direito à educação para as crianças e adolescentes”, como explanado na justificção do PLS (COELHO, 2017). Não obstante, ao apenas prever a possibilidade do *homeschooling* considerando a solidariedade família-Estado, sem se estender sobre como realmente se dará a atuação estatal e familiar, o PLS não traz efetividade nem viabilidade prática para a questão. Como previsto em seu texto, a educação domiciliar poderá ser ofertada “nos termos da lei e do regulamento próprio” (COELHO, 2017), havendo, assim, a necessidade de criação de outra lei e/ou regulamento para a produção de efeitos.

Ademais, conforme analisamos no capítulo anterior, a realização de controle de frequência e chamada é requisito imprescindível à educação, como forma de avaliação pedagógica e de convivência comunitária, sendo estabelecido pela Constituição de 1988.

Diversos Projetos de Lei sobre *homeschooling* não mencionam sequer o controle de frequência e chamada, como é o caso do PL 3179/2012, PL 5852/2019, PLS 28/2018 e PLS 490/2017. Apenas o PL 3261/2015 irá extensivamente prever a realização desse controle, propondo:

Art. 2º O inciso III, do artigo 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 5º (...) III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, **pela frequência à escola para os estudantes matriculados em regime presencial e pela frequência em cumprimento ao calendário de avaliações, para os estudantes matriculados em regime de ensino domiciliar.**” NR

Art. 5º Os incisos VI e VII do artigo 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 24 (...) VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, para os alunos em regime presencial, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação **e, para os alunos previamente matriculados em regime de ensino domiciliar, a frequência em cumprimento ao calendário de avaliações (...)**” NR. (BOLSONARO, 2015, grifo nosso).

Entretanto, conforme analisamos acima, o PL 3261/2015, apesar de prever extensivamente o controle de chamada, não aborda a solidariedade entre família e Estado e, dessa maneira, caso fosse aprovado, não teria viabilidade legal.

Para além, é importante ressaltarmos o PL 6188/2019, que modifica a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional adicionando o seguinte parágrafo ao artigo 23º:

§ 5º O registro referido no inciso I do § 4º deste artigo equivale à obrigatoriedade de matrícula referida no art. 6º, **não se aplicando aos educandos sob o regime de educação domiciliar o controle de frequência** previsto no art. 24, VI, e no art. 31, IV, desta Lei.” (NR). (ZULIANI, 2019, grifo nosso).

Conforme aferimos da extensa análise dos requisitos constitucionais sobre a educação, realizada no capítulo anterior, o *homeschooling* deverá observar o controle de frequência e chamada, prezando por avaliações pedagógicas e de convivência comunitária e socialização. Por conseguinte, ao propor a não realização do controle de frequência para educandos sob o regime de educação domiciliar, caso aprovada, a lei não possuirá compatibilidade constitucional.

Ainda, é importante ressaltarmos que, apenas com o estabelecimento discriminatório de como será realizado o controle de frequência e chamada, teríamos a criação de um *homeschooling* viável e compatível com a realidade brasileira. Nessa perspectiva, Alexandre de Moraes discorre:

Se nós não aguardarmos uma regulamentação congressual discutida e detalhada, inclusive obrigando, a partir daí, o Executivo a estabelecer todo um cadastro, fiscalização, avaliações pedagógicas e avaliações de socialização, nós certamente teremos, lamentavelmente, evasões escolares disfarçadas de ensino domiciliar. Não havendo controle de frequência e avaliações pedagógicas e de socialização, haverá a possibilidade de transformarmos pseudoensino domiciliar em fraude para ocorrência de evasão escolar. (BRASIL, RE 888815, 2019).

Por fim, far-se-á necessário pontuarmos sobre o PLS 28/2018, que apenas prevê a alteração do Código Penal de 1940, a fim de não caracterizar a educação domiciliar como crime de abandono intelectual (COELHO, 2018). Assim sendo, esse Projeto de Lei não regulamenta, de nenhuma maneira, o *homeschooling*. Conforme extensiva análise apresentada ao longo deste trabalho, atualmente não há no Brasil previsão legal que constitui o *homeschooling* e, não sendo o ensino domiciliar direito subjetivo, é necessária sua criação por lei federal. Dessa maneira, o PLS 28/2018, por si só, não possui viabilidade legal nem prática para a constituição do *homeschooling*.

Ante o exposto, averiguamos que, independentemente da existência de inúmeros projetos de lei sobre o *homeschooling*, o ensino domiciliar está longe de ser efetivamente regulado por lei que extensivamente observe todos os requisitos constitucionais e gere efeitos práticos e viáveis. É certo que o *homeschooling* é um tema pertinente e bastante atual, que envolve um dos principais direitos das crianças e dos adolescentes, sendo extremamente necessários o debate e a análise de seu mérito, de sua constitucionalidade e de sua possível concretude. Resta-nos, portanto, estudar, dialogar e aprofundar mais sobre o tema, a fim de

chegar a conclusões que sejam compatíveis não apenas com nosso ordenamento jurídico, mas com a realidade brasileira.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com (i) o estudo realizado acerca do atual cenário do direito à educação no ordenamento jurídico brasileiro; e (ii) a análise a respeito da constitucionalidade do *homeschooling* e viabilidade legal e prática dos projetos de lei existentes atualmente sobre o tema, chega-se a algumas conclusões.

Primeiramente, é importante ressaltar que, com a instituição da doutrina de proteção integral e reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de Direito, a Constituição de 1988 estabelece (i) direitos a esse segmento social; e (ii) deveres (obrigações) correlatos, destinados aos adultos, sejam familiares, membros da sociedade civil, ou representantes estatais.

O direito à educação é um dos principais direitos trazidos pela Constituição. É por meio da educação que temos o desenvolvimento do homem em ser histórico, político, em sujeito de direitos, ativo e integrado em sua comunidade, e, portanto, diante de sua fundamentalidade e primordialidade, é crucial e impreterível que tenhamos a cautela de analisar e debater quaisquer assuntos que envolvam e possam afetar o direito à educação.

O *homeschooling* é um tema bastante pertinente e atual no Brasil e, com mais de 15.000 estudantes o praticando irregular e ilegalmente no país (ANED, 2016), tornam-se extremamente necessários e urgentes o debate e a análise a respeito do ensino domiciliar e, principalmente de sua constitucionalidade e possível concretude.

Ao analisarmos, sob o crivo da Constituição de 1988, a possível constitucionalidade do *homeschooling*, nos vemos diante da indispensabilidade de aprovação de lei federal que o estabeleça conforme os requisitos previstos na Constituição sobre a educação, já apresentados e os quais destaco em: (i) o *homeschooling* deverá seguir o núcleo básico comum, conforme previsões estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; (ii) o *homeschooling* deverá objetivar, proporcionar e assegurar o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania, não limitando a convivência comunitária; (iii) o *homeschooling* deverá observar a solidariedade entre Estado e família no dever de educação; e (iv) o *homeschooling* deverá observar o controle de frequência e chamada, prezando por avaliações pedagógicas e de convivência comunitária e socialização.

Dessa maneira, ao analisarmos os projetos de lei existentes atualmente sobre o *homeschooling*, resta claro que o ensino domiciliar está longe de ser efetivamente regulado por lei que extensivamente observe todos os requisitos constitucionais e gere efeitos práticos e viáveis. Sendo assim, tornam-se fundamentais e improteláveis o estudo, o diálogo e a análise sobre o tema, a fim de chegar a conclusões que sejam compatíveis com nosso ordenamento jurídico, com a realidade brasileira, e que, também, não obstaculizem e desvalorizem o direito à educação, tão recentemente conquistado pelas crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR. **Dados sobre educação domiciliar no Brasil**. 2016. Disponível em: <https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/ed-no-brasil>. Acesso em: 23 abr. 2021.

AUMENTA o número de pessoas que apoiam o ensino domiciliar, aponta pesquisa do DataSenado, 7 abr. 2021. 1 vídeo (5:37 min). Publicado por TV Senado. **Portal Institucional do Senado Federal** - DataSenado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/tv/programas/noticias-1/2021/04/aumenta-o-numero-de-pessoas-que-apoiam-o-ensino-domiciliar-aponta-pesquisa-do-datasenado>. Acesso em: 28 abr. 2021.

BEDIN, Gilmar Antonio; WUST, Caroline. O Direito à Homeschooling e atual legislação brasileira: uma análise da colisão entre dois direitos fundamentais. **Revista Jurídica Direito e Paz**, São Paulo, ano XIX, v. 2, n. 43, p. 126-150, dez. 2020. Disponível em: <http://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepez/article/view/1320/542>. Acesso em: 28 abr. 2021.

BOLSONARO, Eduardo. **Projeto de Lei n. 3261, de 2015**. Autoriza o ensino domiciliar na educação básica, altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 8 out. 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1397655&filenam e=PL+3261/2015. Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 23 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República. 20 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 23 abr. 2021.

BRASIL. Poder Executivo. **Projeto de Lei n. 2401, de 2019**. Dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Câmara dos Deputados, 17 abr. 2019.

Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1734553&filename=PL+2401/2019. Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 888.815**. Constitucional. Educação. Direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania. Dever solidário do estado e da família na prestação do ensino fundamental.

Necessidade de lei formal, editada pelo congresso nacional, para regulamentar o ensino domiciliar. Recurso desprovido. Recorrente: V.D. representada por M.P.D. Recorrido:

Município de Canela. Relator: Min. Roberto Barroso, 21 de março de 2019. Brasília: STF.

Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=749412204>. Acesso em: 23 abr. 2021.

COELHO, Fernando. **Projeto de Lei n. 28, de 2018**. Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever que a educação domiciliar não caracteriza o crime de abandono intelectual. Brasília: Senado Federal, 6 fev. 2018. Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/sdleg->

[getter/documento?dm=7629304&ts=1594010818882&disposition=inline](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7629304&ts=1594010818882&disposition=inline). Acesso em: 29 abr. 2021.

COELHO, Fernando. **Projeto de Lei n. 490, de 2017**. Altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever a modalidade da educação domiciliar no âmbito da educação básica. Brasília: Senado Federal, 6 dez. 2017. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg->

[getter/documento?dm=7328091&ts=1614167960175&disposition=inline](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7328091&ts=1614167960175&disposition=inline). Acesso em: 29 abr. 2021.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da língua portuguesa**. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010. 2222 p.

FREIRE, Paulo. Primeiras Palavras. In: FREIRE, Paulo. **Política e Educação: ensaios**. São Paulo: Cortez, 2001. Arquivo PDF. Disponível em:

http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/otp/livros/politica_educacao.pdf. Acesso em 20 abr. 2021.

PICOLI, Bruno Antonio. *Homeschooling* e os irrenunciáveis perigos da educação: reflexos sobre as possibilidades de educação sem escola no mundo plural a partir de Arendt, Biesta e Savater. **Revista Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 5, e2014535, p. 1-22, 26 jan. 2020.

Disponível em:

<https://revistas2.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/14535/209209212853>. Acesso em: 23. abr. 2021.

PORTELA, Lincoln. **Projeto de Lei n. 2179, de 2012**. Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei n. 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Brasília: Câmara dos Deputados, 8 fev.

2012. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=963755&filename=PL+3179/2012. Acesso em: 29 abr. 2021.

RICK, Alan. **Projeto de Lei n. 10185, de 2018**. Altera a Lei n. 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei n. 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

Brasília: Câmara dos Deputados, 9 maio 2018. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1671126&filename=PL+10185/2018. Acesso em: 29 abr. 2021.

ROSA, Ana Claudia F., CAMARGO, Arlete Maria M.; *Homeschooling: o reverso da escolarização e da profissionalização docente no Brasil*. **Revista Práxis Educativa**, v. 15, p. 1-22, 2020. Disponível em:

<https://revistas.apps.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/14818>. Acesso em: 24 abr. 2021.

SILVA, Eurico. **Projeto de Lei n. 5852, de 2019**. Altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para permitir o ensino da educação básica por meio de tutores autônomos. Brasília: Câmara dos Deputados, 5 nov. 2019. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1830231&filename=PL+5852/2019. Acesso em: 29 abr. 2021.

ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. E-book.

ZULIANI, Eugênio. **Projeto de Lei n. 6188, de 2019**. Acrescenta parágrafos ao art. 58 da Lei n. 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a educação domiciliar para educandos que se inserem na modalidade de educação especial. Brasília: Câmara dos Deputados, 27 nov. 2019. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1838196&filename=PL+6188/2019. Acesso em: 29 abr. 2021.